

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 3074/2001

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 110/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de deficiências físicas no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - IMESB.

Apresentado em sessão do dia 04/02/2002

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em 25 / 02 / 02

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3139, 28 de fevereiro de 2002

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3139, DE 28 FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Archibaldo Brasi Martinez de Camargo).

Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi".

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam, pela presente Lei, destinadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos oferecidos pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi", às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - As vagas reservadas a que se refere o caput serão oferecidas por ocasião do exame vestibular que precede cada ano letivo.

ART. 2º - Na eventualidade do não preenchimento da totalidade das vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, poderão as remanescentes serem ocupadas pelos demais participantes do processo seletivo, respeitada a classificação final.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de fevereiro de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 028 de fevereiro de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/076/2.002 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro do corrente ano, foi **derrubado** o Veto Total ao Autografo de Lei nº 3074/2001, de autoria do Poder Executivo referente ao Projeto de Lei nº 11/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martines de Camargo que Dispõe sobre destinação de vagas às pessoas portadoras de deficiências físicas no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

VETO	DERRUBADO
-	FAVOR
16	CONTRA
-	BRANCO
-	NULO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de dezembro de 2001.
OEP/ 1237/2001/

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3074/2001.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2249/2001

DATA: 28/12/2001 HORA: 17:54:31

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/1235/2001 ENVIADO AO PRESIDENTE DE
TA CASA DE LEIS

RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 110/2001, de autoria do Nobre Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, objeto do Autógrafo de Lei em epígrafe, em razão de o mesmo estar em desacordo com as possibilidades atuais da Municipalidade, na medida em que cria exigências legais para o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – Victorio Cardassi, difíceis de serem executadas no presente momento, haja vista as limitações orçamentárias daquela Autarquia Municipal, além de antecipar a aplicação de legislação protetiva às minorias sem observar que estão em tramitação no Congresso Nacional, proposuras destinadas a estabelecer medidas para fixar quotas às minorias em nível nacional.

Não poderia o Município de Bebedouro dispor acerca da matéria de maneira dissonante com a futura legislação federal, por isso parece-nos mais prudente aguardar a aprovação da futura legislação federal para posteriormente adotar tais medidas em nível municipal.

Estabelece o **texto constitucional** em seu artigo 66, parágrafo primeiro:

“Art. 66 – A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

“ Deus Seja Louvado ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.

O estabelecido pela Constituição Federal é também observado pela **Lei Orgânica do Município de Bebedouro**, que ao dispor sobre o Processo Legislativo, em seu artigo 64, assim estabelece, seguindo o mandamento constitucional federal:

“**Art. 64** – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.”

Na esteira das disposições constitucionais e legais acima mencionadas, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo tem o discernimento para elaborar juízo acerca do interesse público, estando entre suas atribuições a de vetar o Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, quando entendê-lo manifestamente contrário ao interesse da coletividade.

O respeitado constitucionalista pátrio **ALEXANDRE DE MORAES** assim se manifesta acerca do instituto do veto:

“ A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não encontram unanimidade na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entendem como um poder; havendo ainda tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do Presidente da República.

“ *Deus Seja Louvado*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo constitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado **veto jurídico**, enquanto no segundo, o **veto político**. Note-se que poderá existir o **veto jurídico – político.**”

(ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*. 2001, Ed. Atlas, São Paulo, 9ª edição, pg. 523).

Entendendo-se o Processo Legislativo Municipal como seguidor de princípios fundamentais, estabelecidos pela Carta Magna e também pelos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, substitua-se a figura do Presidente da República pela do Prefeito Municipal, que teremos a figura do veto por contrariedade ao interesse público, bem definida na memorável lição acima.

Em verdade, a despeito das reconhecidamente nobres intenções do autor do Projeto, a sanção da referida propositura levaria a uma possível situação de impasse legislativo e jurídico, na hipótese de futura legislação federal superveniente, cuja proposta segue em tramitação junto ao Congresso Nacional, dispor diferentemente acerca do assunto, tornando “letra morta” a legislação municipal.

Torna-se, evidentemente, medida de prudência, aguardar a aprovação da legislação federal para, em seguida, dispor acerca do tema na esfera municipal, de forma a atender a esta parcela tão importante da sociedade.

Nem se argumente que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município criam a obrigação de destinar 5% (cinco por cento) das vagas de escolas, como o IMESB, aos portadores de necessidades especiais, porque a Carta Magna e a Lei Orgânica apenas estabelecem a obrigatoriedade de se destinar o mencionado percentual de vagas para cada um dos cargos que compõem o quadro de servidores públicos de cada órgão da Administração, quando da realização de concurso público.

“ *Deus Seja Louvado*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Entretanto, queremos demonstrar a nossa simpatia com a proposta apresentada, reconhecendo a relevância social de seu objeto e afirmar nosso compromisso com medidas futuras, que visem atender a esta parcela da sociedade, no bojo da criação e breve implantação do Conselho Municipal de Proteção aos Portadores de Necessidades Especiais.

Dessa forma, e com base em toda a argumentação acima expendida, entendemos o presente Projeto de Lei momentaneamente de difícil implementação e vetamo-lo por seu todo, com amparo no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Devolvo, em conseqüência, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de estima e consideração.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
NESTA

“ Deus Seja Louvado ”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3074/2001, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Referente ao Projeto de Lei nº 110/2001, de autoria do Vereador Archibaldo B. M. de Camargo que Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de deficiências físicas no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - IMESB

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Após Parecer da Juridica damos Pela legalidade e demobada do veto

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3074/2001, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110/2001. Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – Vitório Cardassi – IMESB.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica em razão da LEI 110/2002 estar em desacordo com as possibilidades atuais da Municipalidade, na medida em que cria exigências legais para o IMESB difíceis de serem executadas no momento, haja vista as limitações orçamentárias de referida autarquia, além de antecipar a aplicação de legislação protetiva às minorias sem observar que estão em tramitação no Congresso Nacional, proposituras destinadas a estabelecer medidas para fixar quotas em nível nacional.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2001

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 110/2001 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 269 da LOMB, é claro no sentido de caber ao Município assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais, dentre outras coisas, a profissionalização, bem como são claros os artigos 270, inciso III, 271 e 272.

Nesse sentido ainda, é dado ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF/88).

De outro lado, é visível o esforço do legislativo nacional, em seus diversos níveis, no sentido de dotar as pessoas portadoras de necessidades especiais, dos mais variados diplomas legais que as suportem, como abaixo transcrevemos alguns:

- Lei Federal n. 8.160, de 8 de janeiro de 1991 - Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de **deficiência auditiva**.
- Lei Federal n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre **direitos autorais** e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

- Lei Federal n. 8.899, de 29 de junho de 1994 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de **transporte coletivo interestadual**.
- Lei Federal n.8.672, de 6 de julho de 1993 - Institui normas gerais **sobre desportos** e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o **Regime Jurídico** dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais
- Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o **apoio** às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providência
- Decreto Estadual n. 33.823, de 21 de setembro de 1991 - Institui o Programa Estadual de **Atenção** à Pessoa Portadora de Deficiência.
- Decreto Estadual n.33.824 de 21 de setembro de 1991 - Dispões sobre adequações de próprios estaduais à utilização de portadores de deficiências e dá outras providências.
- Decreto Estadual n. 38.641, de 17 de maio de 1994 - Institui o Programa de Atendimento ao **Deficiente Visual em idade escolar**.
- Decreto Estadual n. 40.495, de 29 de novembro de 1995 - Altera a denominação do **Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Deficiente**, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas.
- Lei Estadual n. 8.894, de 16 de setembro de 1994 - Dispõe sobre o **financiamento de equipamentos** corretivos a portadores de deficiência.
- Lei Estadual n. 9.938, de 17 de abril de 1998 - Dispõe sobre os **direitos** da pessoa portadora de deficiência.
- Lei Estadual n. 9.086, de 3 de março de 1995 - Determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta a **adequação de seus projetos**, edificações, instalações e mobiliário ao uso de pessoas portadoras de deficiências.
- Lei Estadual n. 9.165, de 18 de maio de 1995 - Dispõe sobre a concessão de pensões aos **portadores de hanseníase**.
- Lei Estadual n. 9.919, de 16 de março de 1998 - Dispõe sobre o **aproveitamento, pelas empresas** sob controle acionário do Estado, de empregados portadores de deficiência.
- Lei Estadual n. 7.859, de 25 de maio de 1992 - Dispõe sobre a inserção de campo destinado ao registro de familiar portador de deficiência física, nas fichas de inscrição para aquisição de **casa própria**.
- Lei Complementar Estadual n. 683, de 18 de setembro de 1992 - Dispõe sobre reserva, nos **concursos públicos**, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá providências correlatas.
- Lei Complementar Estadual n. 666, de 26 de novembro de 1991 - Autoriza o Poder Executivo a conceder **isenção de tarifas de transporte** às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.
- Isenção de (IPI) para aquisição de carros é prorrogada até 2003. a medida provisória regulamentando o benefício foi publicada no (Diário Oficial da União de 27/dezembro/2000.
- Finalmente e felizmente, o projeto de lei nº 4767/98, que trata de acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, agora é lei federal nº 10.098, sancionada em dezembro de 2000.

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que a Lei nº 110/2001, está em desacordo com as possibilidades atuais da Municipalidade, na



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

medida em que cria exigências legais para o IMESB difíceis de serem executadas no momento, haja vista as limitações orçamentárias de referida autarquia, além de antecipar a aplicação de legislação protetiva às minorias sem observar que estão em tramitação no Congresso Nacional, proposituras destinadas a estabelecer medidas para fixar quotas em nível nacional.

Pois bem. A assertiva de que o projeto vetado cria exigências difíceis de serem executadas sob a ótica orçamentária, não procede. Segundo se nota do projeto vetado, não há qualquer isenção nas mensalidades para as pessoas portadoras de necessidades especiais. Assim, estas pagarão as mensalidades devidas ao IMESB em igualdade de condições com demais estudantes. Além do que, o remanescente das vagas inicialmente reservadas e por ventura não preenchidas, poderão ser ocupadas pelos demais classificados na ordem de classificação, independentemente de serem ou não portadoras de necessidades especial. Assim, não se vislumbra em que restará prejudicada a autarquia municipal sob a ótica orçamentária.

Não há ainda, qualquer sentido na assertiva de que o município deve esperar uma ação efetiva do Congresso Nacional, no sentido de promulgar uma legislação protetiva dessa espécie. Ora, evidentemente que, na eventualidade do surgimento de tais medidas, prevalecerá à hierarquia das leis.

CONCLUSÃO

4 – Pois bem. O VETO é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na LOMB e até mesmo a contrariam. Não há como se negar que, há uma visível tendência de todos os poderes, dos mais diversos níveis, em proteger a pessoa portadora de necessidade especial, haja vista a LOMB.

De tudo, pois, meu parecer é pela derrubada do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 13 de fevereiro de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 110/2001

OBJETO Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras

de deficiências físicas no Instituto Municipal de Ensino Superior de

Bebedouro - Victório Cardassi - IMESB.

Apresentado em sessão do dia 12/11/2001.

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martínez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 03 / 12 / 01 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 307/01

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0568/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de Dezembro de 2.001.

Senhor Prefeito,

Venho através deste comunicar Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de dezembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 110/2.001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo que Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – Victório Cardassi – IMESB.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3074/2.001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO DE LEI Nº 3074/2001

Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – Victório Cardassi – IMESB.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam, pela presente lei, destinadas, no mínimo, 5% das vagas dos cursos oferecidos pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”, às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único – As vagas reservadas que se refere o caput serão oferecidas por ocasião do exame vestibular que precede cada ano letivo.

ART. 2º - Na eventualidade do não preenchimento da totalidade das vagas destinadas as pessoas portadoras de necessidades especiais, poderão as remanescentes serem ocupadas pelos demais participantes do processo seletivo, respeitada a classificação final.

ART 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a partir de sua publicação.

ART. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de dezembro de 2001.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO


João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 110 / 2001

APROVADO EM 03/12/01

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 2036/2001
DATA: 07/11/2001 HORA: 11:17:18
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS NO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO - VITÓRIO CARDASSI - IMESB.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

ART. 1º - Ficam, pela presente lei, destinadas, no mínimo, 5% das vagas dos cursos oferecidos pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Vitório Cardassi", às pessoas portadoras de deficiências físicas.

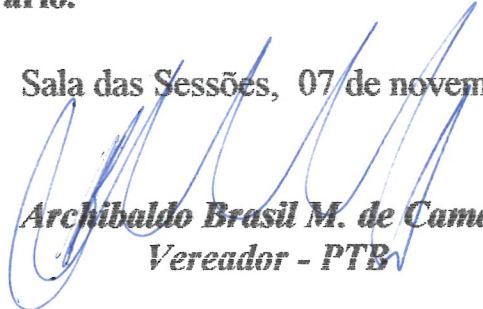
PARÁGRAFO ÚNICO - As vagas reservadas que se refere o caput serão oferecidas por ocasião do exame vestibular que precede cada ano letivo.

ART. 2º - Na eventualidade do não preenchimento da totalidade das vagas destinadas aos deficientes físicos, poderão as remanescentes serem ocupadas pelos demais participantes do processo seletivo, respeitada a classificação final.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a partir de sua publicação.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001


Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

"Deus Seja Louvado"

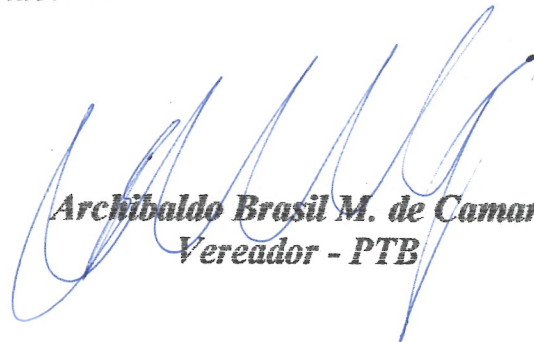


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VIII, propicia aos portadores de necessidades especiais a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. Verifica-se, pois, que o legislador constituinte pretendia dar condições de igualdade à acessibilidade aos cargos da administração pública. Nesse sentido, não podemos deixar interpretar extensivamente esse dispositivo com relação ao ingresso nas instituições públicas de ensino, pelos mesmos fundamentos que deram origem à norma constitucional em questão.


Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 110/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: - Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de deficiências físicas no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro. – Victorio Cardassi – IMESB.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

APÓS Parecer Jurídico Damos Pela
Legalidade e Constitucionalidade do

Sala das Sessões, *19* de *Novembro* de 2001.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões,.....de.....de 2.001

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 110/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: - Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de deficiências físicas no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro. – Victorio Cardassi – IMESB.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEI de igualdade de condições para o acesso e exercício das funções.
anexo.

Sala das Sessões, *19* de *novembro* de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

Presidente

WILSON ANTONIO RIGUETTO

Membro

Sala das Sessões, de de 2001.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 110/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: - Dispõe sobre a destinação de vagas às pessoas portadoras de deficiências físicas no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro. – Victorio Cardassi – IMESB.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

acordo com o juízo desta casa pela conveniência e oportunidade

Sala das Sessões, de de 2001.


ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2001.

“Deus seja Louvado”



PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

Projeto de Lei nº 110/2001

O Projeto de Lei nº 110/2001 trata da reserva legal de 5% das vagas dos cursos oferecidos pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro às pessoas portadoras de deficiências físicas.

A sociedade procura dotar os portadores de necessidades especiais de ampla proteção legal com vistas a amenizar suas deficiências e integrá-los na sociedade, proporcionando-lhes acesso à Educação e ao Mercado de trabalho em condições que não se verificariam caso inexistissem medidas de cunho legal concedendo-lhes benefícios e recursos destinados a impedir que suas deficiências sejam fator de desestímulo e até de obstáculo ao acesso a cursos superiores e à capacitação profissional imprescindível ao exercício de qualquer atividade laborativa.

Apenas à guisa de exemplo, citamos o art. 7º, VIII, da Carta Magna que manda reservar determinado percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência.

Compete ao Município, adotar as medidas de interesse local visando à efetiva proteção aos deficientes.

Assim, não vemos nenhuma ilegalidade na reserva de vagas aos deficientes no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Vitório Cardassi.

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei, propondo apenas emendas corretivas no Parágrafo único do art. 1º. E no art. 2º, aos quais sugerimos as seguintes alterações:

Parágrafo único – As vagas reservadas a que se refere o caput serão oferecidas por ocasião do exame vestibular que precede cada ano letivo.

Art. 2º - Na eventualidade do não preenchimento da totalidade das vagas destinadas aos deficientes físicos, as remanescentes poderão ser ocupadas pelos demais participantes do processo seletivo, respeitada a classificação final.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de novembro de 2.001.

JOSÉ IVO VANNUCHI
Assistente Jurídico
OAB/SP 104.170

“Deus Seja Louvado”